



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 776.216 - MG (2005/0137345-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADÃO JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FRAUDE. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A teoria da insignificância tem vinculação à lesividade ao bem jurídico tutelado, sendo certo afirmar que o seu critério de incidência passa pela análise do desvalor da conduta do agente.

Considerando, *in casu*, a existência de fraude contra o sistema de seguro-desemprego, enquanto benefício da Seguridade Social, cuja finalidade transcende a quantificação de valores patrimoniais, é de se ter por inviável a aplicação da insignificância pela impossibilidade da ideia da lesividade concreta.

Recurso provido para receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Retificando decisão proferida em Sessão do dia 06.04.2010, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para o fim de receber a denúncia e, após as cautelas de estilo, determinar o retorno dos autos ao Juiz de 1º Grau para continuidade do procedimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Celso Limongi." Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 776.216 - MG (2005/0137345-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Foram dois os denunciados por estelionato, Adão José Pacheco de Oliveira e Antônio Almar Machado da Silva. Ao rejeitar a denúncia, o Juiz da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte disse o seguinte:

"Com efeito, o estelionato – crime que recai contra o patrimônio – pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal em razão da insignificância da lesão causada.

É exatamente a hipótese dos autos, isso porque, com a conduta narrada, o primeiro denunciado auferiu a quantia de R\$737,50 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e o segundo montante de R\$748,40 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) o que, individualmente, equivale atualmente a pouco mais de dois salários mínimos, valores estes que, a meu ver, não justificam a movimentação do Poder Judiciário na busca da persecução penal.

Certamente, o dispêndio até aqui verificado com a instauração e instrução do procedimento superou em muito a quantia auferida indevidamente pelos denunciados.

Não se olvida que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio do erário que, na espécie retratada nestes autos, sofrera prejuízo em virtude da ação perpetrada pelos acusados, uma vez que de forma ardil, teriam recebido, sem que direito tivessem, parcelas relativas ao seguro desemprego, vez que se encontravam empregados quando do recebimento.

O fato, sob a ótica formal, se amolda, a toda evidência, à figura típica descrita no artigo 171 do Código Penal, o que, entretanto, não basta para que se permita a atuação severa do Estado Juiz, uma vez, que materialmente, sua repercussão foi ínfima, a ponto de não despertar o interesse na busca da solução penal.

O Direito Penal, como é próprio, surgiu como um meio necessário à defesa social, protegendo e tutelando bens e interesses que se afigurem relevantes em determinado momento, pretendendo resolver conflitos na sociedade. Todavia, sua atuação é paradoxal, na medida em que tutela a liberdade privando alguém dela, assim como garante bens jurídicos tidos como essenciais com a privação destes mesmos bens. Nessa quadra, em razão de seu caráter fragmentário, não pode o Direito Penal desdobrar-se além de seus próprios parâmetros, devendo intervir somente naquelas situações que demandem proteção penal e nos exatos limites da ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos bens jurídicos protegidos pela norma."

Inconformado, recorreu o Ministério Público Federal. No Tribunal Regional, negou-se provimento ao recurso em acórdão de seguinte ementa:

"Penal. Recurso criminal. Estelionato. Art. 171, § 3º, do CPB. Rejeição da denúncia. Princípio da insignificância. Recurso improvido.

1. Recebimento de parcelas de seguro desemprego durante o contrato de trabalho. Configuração, em tese, do delito de estelionato. Recebimento indevido das quantias de R\$737,50 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) pelo primeiro denunciado e R\$ 748,40 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) pelo segundo denunciado.

2. Em decorrência da lesividade mínima ao bem jurídico, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso improvido."

Agora no especial, alega o órgão ministerial negativa de vigência do art. 171, § 3º, do Cód. Penal, e o argumento é o de que o princípio da insignificância não pode ser aqui aplicado, pois o caso é de estelionato qualificado. Aponta também divergência entre o acórdão recorrido e julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O parecer ministerial (Subprocuradora-Geral Julieta Fajardo) é favorável ao provimento do recurso. Eis a ementa do parecer:

"Recurso especial. Ofensa ao artigo 171, § 3º, do CP e dissídio configurados. Seguro-desemprego. Recebimento indevido. Valor acima de dois salários mínimos. Princípio da insignificância. Aplicação. Impossibilidade.

– Não se há falar em aplicação do princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade quanto ao crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, consubstanciado *in casu* no recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego, em face do bem jurídico tutelado que diz respeito não só à integridade do Erário, mas também à confiabilidade no sistema, assim como ao interesse público em evitar logros ou fraudes praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o patrimônio da coletividade, não se podendo, ademais, considerar ínfimo o valor do auxílio ilicitamente aceito pelos acusados, pois a cada um foi paga, no total, quantia superior a dois salários mínimos.

– Parecer pelo provimento do recurso."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 776.216 - MG (2005/0137345-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Vimos que o especial nos veio fundado em divergência jurisprudencial, também foi apontada ofensa a lei federal; originariamente, foi admitido. Dele estou conhecendo a fim de, conforme conhecidas letras, julgar a causa aplicando o direito à espécie.

A tese vinda ao Superior Tribunal é interessante. Há entendimento da 5ª Turma segundo o qual "não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa" (REsp-795.803, Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.4.09).

Tenho eu, no entanto, outro entendimento. Estou colocando-me ao lado da decisão que rejeitou a denúncia e do acórdão recorrido. A propósito, Welzel falou-nos do princípio da adequação social, enquanto Roxin, vindo logo após, trouxe-nos o princípio da insignificância, um e outro, ilustres penalistas germânicos, propõem se excluam, na maioria dos tipos legais de crime, danos de pouca importância. Exemplificou os casos o saudoso mestre Assis Toledo ("Princípios Básicos de Direito Penal", 1986, Saraiva, pág. 121). Leia-se a sua lição:

"... o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, § 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante."

Confira-se ainda a seguinte nota de Luís Greco ("Cumplicidade através de ações neutras", 2004, Renovar, pág. 31):

"Os exemplos dados pela doutrina são somente casos em que, evidentemente, não há qualquer dúvida a respeito da impunidade. Por ex., Rogério Greco, Curso, pp. 67 (arranhão de 2 cm.) e 69 (furto de um caramelo); cf. igualmente, os julgados em Ackel Filho, JTACrimSP 94 (1988), p. 75 e ss."

O princípio da insignificância não deixa de ser tema recorrente, surgindo ali e ressurgindo aqui e acolá, com o intuito de dar a determinadas situações tratamento diverso do especificamente penal. Escreveu Toledo: "... permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado – se necessário – como ilícito civil, administrativo etc." E colho de Roxin ("Problemas fundamentais de Direito Penal", 1986, Vega, págs. 28/9) o seguinte: (I) "onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se"; (II) "porque é evidente que nada favorece tanto a criminalidade como a penalização de qualquer bagatela". A propósito do tema, venho escrevendo, nas ementas de minha autoria (por exemplo, REsp-966.077, DJ de 15.12.08), o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Descaminho (caso). Prejuízo (pequeno valor). Lei nº 11.033/04 (aplicação). Princípio da insignificância (adoção).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se."

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido."

Ora, as coisas aqui têm a conotação própria da insignificância. É assim que o estou definindo. Ora, não havendo repercussão no patrimônio público, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material. A meu ver, não obstante se tratar de estelionato qualificado, é possível aplicar ao caso o princípio da bagatela, visto que a conduta dos recorridos não teve força para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Conheço do especial pela divergência, mas ao recurso nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 776.216 - MG (2005/0137345-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADÃO JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso de estelionato previsto no art. 171, § 3º, do CP, correspondente ao percebimento fraudulento de parcelas do seguro-desemprego.

O eminente relator é de entendimento no sentido de aplicável a insignificância, independentemente de ter-se atingido bem público.

A exemplo do que concluir no julgamento do HC 148765/SP, com ligeiras particularidades, tenho que o princípio não se aplica ao caso concreto, tendo em vista o bem jurídico tutelado ser de natureza pública.

Com efeito, muito embora se possa aventar acerca da existência de mínima lesividade, é de se ponderar que o bem atingido corresponde ao patrimônio da coletividade, sendo, por isso, inverificáveis alguns aspectos de relevância da conduta do agente, sobretudo o que diz respeito a seu desvalor.

Não se olvide, em meio a controvérsia, a dificuldade de compreensão da referida lesividade, na medida em que a ordem pública, daí enquadrando-se os seus bens, não pode ser divisada ou mesmo repartida.

No caso, a correlação de ferimento está ligada à existência de um sistema que visa resguardar o trabalhador desempregado, cuja manutenção depende da correção não só quantitativa dos saques do seguro, mas se subordina ao seu resultado qualitativo: atender cada vez mais o cidadão que necessita da ajuda estatal para nova inclusão no mercado de trabalho.

A propósito, veja-se a definição do benefício: “*O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, e tem por finalidade promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa.*”

Portanto, o substrato da ofensa no caso em questão envolve a quebra de valores que transcendem o aspecto meramente material, razão por que inviável, no meu sentir, com a devida vênua do Ilustre relator, o enquadramento da insignificância.

Ante o exposto, com auxílio dos precedentes da Quinta Turma já citados no voto do Ilustre relator, voto no sentido do provimento do recurso para o fim de receber a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia e dar prosseguimento à ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 776.216 - MG (2005/0137345-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, peço licença a V. Exa. para acompanhar a divergência.

Acompanho o entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no sentido de que, nessa hipótese, a caracterização da pouca relevância do tema, da sua extensão, pode ser que, num caso concreto em si, não indica que, dentro do âmbito da União, uma perda expressiva do ponto de vista econômico, mas essa perda, na realidade, é coletiva; é de todos nós. Quanto a esse aspecto de relevância é que faço essa ponderação. No caso, não se trata de caso de tributo, de não recolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0137345-3

REsp 776216 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200338000337590 4032974

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADÃO JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e, por maioria, lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 776.216 - MG (2005/0137345-3)

ADITAMENTO AO VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

No julgamento do presente recurso especial, ocorrido em 6/4/2010, de que relator o então Ministro Nilson Naves, foi o recurso provido, por maioria, vencidos Sua Excelência e o Desembargador convocado Celso Limongi, cabendo a lavratura do acórdão a esta ministra.

No entanto, ao verificar o contexto da discussão, dela se percebe que a proclamação do resultado realizada não respondeu corretamente à pretensão recursal, porquanto a hipótese trata de rejeição de denúncia, cuja decisão do Juízo Singular foi mantida pelo Tribunal de origem.

Assim, o mero provimento do recurso especial não diz qual a definição do pedido, sendo de bom alvitre aditar o voto-vencedor, em forma de complementação, e retificar aquela proclamação, a fim de firmar o seu provimento para significar o próprio recebimento da denúncia, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de primeiro para continuidade da ação penal.

Concluindo, estou aditando a parte final do meu voto, tido por vencedor, para retificar a proclamação do resultado nos seguintes termos: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, para o fim de receber a denúncia e, após as cautelas de estilo, determinar o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau para a continuidade do procedimento penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0137345-3

REsp 776216 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200338000337590 4032974

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADÃO JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 06.04.2010, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para o fim de receber a denúncia e, após as cautelas de estilo, determinar o retorno dos autos ao Juiz de 1º Grau para continuidade do procedimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Celso Limongi."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário